



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 693-B, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao art. 59 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON; e relator substituto: DEP. DÉCIO LIMA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei dá nova redação ao artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2.º O artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte.

Art.59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou a dignidade sexual, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço. (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a mudança de denominação do título do Código Penal que tratava dos crimes contra o costume para crimes contra a dignidade sexual, o Estatuto do Índio passou a ter uma referência desatualizada e capaz de provocar discussões desnecessárias sobre a *abolitio criminis*.

De fato, o legislador nunca pretendeu revogar esse artigo do Estatuto do Índio que considera em condição de vulnerabilidade o índio não integrado. Cabe observar que os demais casos de vulnerabilidade previstos no Código Penal, e.g., menoridade, deficiência mental ou qualquer outra que a impossibilite de se defender, aplicam-se também aos índios.

Considerando não se estar criando um novo tipo, mas tão somente atualizando a denominação para corresponder ao antigo título de crimes contra os costumes, não se faz necessário uma *vacatio legis* para a vigência da lei.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

TÍTULO VI  
DAS NORMAS PENAIS

---

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

---

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

---

---

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

**Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.  
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos dá nova redação ao artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

Conforme o texto da proposição, o referido artigo 59 do Estatuto do Índio passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou a dignidade sexual, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.”

Justifica o nobre autor da proposição que a mudança no título do Código Penal que tratava dos crimes contra o costume para crimes contra a dignidade sexual deixou o Estatuto do Índio desatualizado e sujeito a interpretações equivocadas. Argumenta ainda o proponente que “o legislador nunca pretendeu revogar este artigo do Estatuto do Índio que considera em condição de vulnerabilidade o índio não integrado”.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto do Índio - lei nº 6.001, de 1973 - que regula sua situação jurídica, apresenta a seguinte redação no artigo 59:

**Art. 59.** No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou **os costumes**, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço. *(grifos nossos)*

Somente o termo acima grifado é alterado pela presente proposição, que será substituído pela nova denominação dada ao título sobre a matéria no Código Penal: “**dignidade sexual**”.

A atual redação do título VI do referido Código foi dada pela lei nº 12.015, de 2009: Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual. A mudança desse título era já uma demanda antiga dos juristas que consideravam inapropriado o termo “crime contra os costumes”, dada ainda na década de 1940. São crimes contra a dignidade sexual: estupro, corrupção de menores, atentado ao pudor mediante fraude, assédio sexual.

Quanto à sua situação jurídica, os indígenas são considerados conforme três categorias: índios isolados, em via de integração ou integrados. Estabelece o Estatuto do Índio:

“Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.”

A proposição em tela mantém o reconhecimento da condição de índio não integrado ou comunidade indígena e o agravo da pena nos casos de crimes cometidos contra tais indivíduos ou grupos. A atualização à nova redação do Código Penal é bastante oportuna, evitando que a mudança de denominação de “crimes contra os costumes” para “crime contra a dignidade sexual” possa, de algum modo, contribuir para a impunidade dos crimes cometidos contra indígenas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 693, de 2011, que dá nova redação ao artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 693/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Dutra - Presidente, Erika Kokay e Padre Ton - Vice-Presidentes, Jean Wyllys, Liliam Sá, Lincoln Portela, Arnaldo Jordy, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Luiza Erundina, Roberto de Lucena e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado DOMINGOS DUTRA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 693, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, cujo intuito é o de alterar a redação do artigo 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, adequando-a à redação do Decreto-lei nº 2.068, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, por meio da substituição da expressão “*crimes contra os costumes*” por “*crimes contra a dignidade sexual*”, em atenção à alteração no diploma penal promovida pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Os autos do projeto foram encaminhados à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, designando-se como relatora a Deputada Keiko Ota, que se manifestou pela aprovação da proposta, o que foi acolhido por unanimidade.

Chegam os autos a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme determinação da Mesa Diretora da Casa.

É o relatório.

## II. PARECER

Compete a esta Comissão proferir parecer terminativo sobre constitucionalidade e juridicidade de projeto de lei a ela submetido, nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que toca à constitucionalidade formal, o projeto de lei não oferece resistências à sua aprovação, considerando que compete à União o ato de legislar sobre direito penal, bem como sobre as populações indígenas, nos termos do artigo 22, incisos I e XIV, respectivamente, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, quanto à constitucionalidade material, a alteração promovida não apresenta vícios, já que a proposta legislativa não fere direitos e garantias constitucionais que a tornem imprópria para aprovação.

O projeto de lei atende ao critério de juridicidade porque está em conformidade aos preceitos gerais do Direito e não ofende o ordenamento jurídico pátrio, já que não se contrapõe ao valor de Justiça que se deve perseguir.

Ainda, a proposta legislativa respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinação do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Em verdade, a proposta visa coadunar-se à Lei Complementar mencionada, na medida em que evitou o emprego de expressão ou palavra que conferisse duplo sentido ao texto (“**costume**”), escolhendo termo que tem o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional (“**dignidade sexual**”) – orientações estas previstas no artigo 11, inciso II, alíneas “c” e “d”, da lei complementar em comento.

Portanto, o projeto não oferece óbices de índole constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa para sua aprovação.

Somos no mérito, também, favoráveis à aprovação do projeto de lei, pelas seguintes razões.

A Constituição Federal de 1988, rompendo com o paradigma integracionista (assimilacionista) ainda vigente no Estatuto do Índio, considerou os povos indígenas como verdadeiros sujeitos de direitos, conforme teor dos artigos 231 e 232 do texto constitucional. Desta sorte, reconhecem-se aos indígenas os direitos à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições, bem como aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Visa o projeto de lei alterar o artigo 59 do Estatuto do Índio, que dispõe que, na hipótese de ocorrência de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os “costumes” (redação atual), em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena deverá ser agravada de um terço. A proposta legislativa altera a expressão “costumes” para “dignidade sexual”, tendo por parâmetro a modificação introduzida no Código Penal a partir de 2009.

Deste modo, cabe-nos analisar se o termo “costumes” empregado pelo artigo 59 do Estatuto refere-se, de fato, à antiga expressão utilizada para caracterizar os crimes contra a dignidade sexual ou se, por outro lado, refere-se às práticas habituais e tradicionais dos povos indígenas, bem como ao conjunto de bens imateriais (como o conhecimento tradicional dos povos indígenas e seus membros), dentre outros bens de índoless social, cultural, econômica e política.

Em atendimento à hermenêutica constitucional, o Estatuto do Índio deve ser interpretado de modo a proteger o direito à diferença e à diversidade, sempre examinado à luz de um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

O artigo 58 do Estatuto do Índio prevê tipos penais aplicáveis em relação a crimes cometidos contra os povos indígenas no Brasil, enquanto o artigo 59 preveja agravante de pena para determinados crimes cometidos contra indígenas não integrados (nos termos do Estatuto do Índio). Vejamos:

## CAPÍTULO II Dos Crimes Contra os Índios

**Art. 58.** Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

**Art. 59.** No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

(Lei nº 6.001/1973 – Estatuto do Índio – com grifos nossos)

Pela leitura conjunta dos artigos 58 e 59, pode-se concluir que as condutas ilícitas tipificadas naquele artigo, embora atinjam singularmente cada indígena, ofendem principalmente a coletividade, pois que conduzem ao seu **etnocídio** (referindo-se este termo às condutas, públicas e privadas, que visam o extermínio de diferenças étnicas e culturais). Por sua vez, o artigo 59 prevê causa agravante de pena de um terço quando crimes contra a pessoa, o patrimônio ou **os costumes** forem cometidos contra indígena não integrado ou contra o povo indígena.

O Estatuto do Índio foi promulgado aos 19 de dezembro de 1973, data em que ainda vigia no Código Penal o entendimento de que a proteção à liberdade sexual dos indivíduos e sua dignidade concernia à proteção dos costumes e valores morais.

A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterando a compreensão sobre o bem juridicamente tutelado pelos tipos penais daquele Título, passou a tutelar a dignidade sexual da pessoa humana, ou seja, sua autodeterminação sexual

(capacidade de determinar sua própria conduta e atividade sexuais, de forma consentida), eventualmente ofendida por ato de terceiro.

Portanto, entendemos que a terminologia “**costumes**” empregada pelo artigo 59 do Estatuto do Índio não se refere aos costumes compreendidos como estrutura mesma da organização social e diversidade cultural, mas à liberdade sexual dos indivíduos, segundo antigo entendimento quanto ao tema aplicado pela legislação penal. Não fosse assim, não teria o mesmo artigo feito remissão a outros tipos penais previstos no Código Penal e que foram englobados pelas terminologias genéricas de crimes “contra a pessoa” e “contra o patrimônio”.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 693, de 2011** e, no mérito, somos por sua aprovação.

**ALESSANDRO MOLON**

Deputado Federal – PT/RJ

**DÉCIO LIMA**

Deputado Federal – PT/SC – Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 693/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, e do Relator Substituto, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, André Moura, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Júnior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico,

Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**